



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000304-85.2016.8.26.0142/50002, da Comarca de Colina, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada LUCIANA PARO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000304-85.2016.8.26.0142/50002

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: LUCIANA PARO

VOTO nº 22676

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do poupador, para a aplicação do Tema 677 do C. STJ - Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até o efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ mantida, em cumprimento à determinação do Col. STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C. STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - Ocorrência – Executado que insiste em querer debater questões já definidas, com tentativa de induzir o juízo a erro e utilizando-se do recurso de modo protelatório – Executado onerado com o pagamento de multa no importe de 2% do valor corrigido da causa – Inteligência do art.1.026, parágrafo 2º, do CPC.

Embargos rejeitados, com multa.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 892/898, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do poupador, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta a parte executada, em síntese, que tese fixada no Tema

Repetitivo 677 pelo Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra em discussão, em razão da existência de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes e, portanto, não se pode ser aplicada antes de seu efetivo trânsito em julgado.

Manifestação do embargado a fls. 18/29, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

De plano, veja-se que a questão da não incidência do Tema 677 do Col. STJ não procede, pois, de acordo com o novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco embargante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinar superior, com base no art. 1.030, II, do CPC

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não

há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Por outro lado, no acórdão de fls. 789/798, que julgou o Recurso Especial interposto pela parte exequente, o Col. Superior Tribunal de Justiça determinou a reapreciação da matéria, nos seguintes termos:

“Assim, resta obstada, nesta Corte, a análise das demais questões eventualmente veiculadas no apelo nobre, pois não há como se proceder a um julgamento parcial da insurgência, não sendo possível proceder à cisão de julgamento quando também há recurso especial da parte adversa, ainda que não contenha controvérsia submetida à sistemática de julgamento de precedentes qualificados ou quando há relação de prejudicialidade entre os recursos. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem pelo Tema n. 677/STJ, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, em observância aos arts.

1.030 e 1.040 do CPC:a) negue seguimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ;b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ.”

Ora, uma vez que houve tal determinação, é absurdamente descabida a tentativa de vir discutir o embargante a questão, conduta que estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está reconhecida judicialmente, como ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de modo manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o embargante condenado a pagar à parte embargada multa no valor correspondente a 2% do valor corrigido da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS, COM MULTA.**

EDUARDO VELHO

Relator